

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007423-79.2016.2.00.0000
Requerente: MARCONE ALVES MIRANDA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: MG153596 – ELIANA MAGALHÃES DO VALE

EMENTA:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REAVALIAÇÃO. MATÉRIA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Com iguais argumentos àqueles recentemente analisados pelo Plenário deste Conselho, em procedimento envolvendo o mesmo concurso público (PCA n.º 0005289-79.2016.2.00.0000 - julgado em 04.04.2017), torna-se inviável, nesta fase do certame, a reavaliação de títulos apresentados e já examinados pela Comissão Examinadora.

II. O CNJ tem reiteradamente confirmada a tese de impossibilidade do cômputo/pontuação da atividade notarial e registral no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item “a” do Capítulo XVIII do Edital TJMG n.º 01/2014), por não ser privativa de bacharel em Direito.

III. A Consulta respondida pelo Plenário do CNJ possui natureza normativa, obrigando a todo o Poder Judiciário. Reformar cláusula obediente à Consulta representaria violação ao princípio da segurança jurídica.

IV. A pretensão de reavaliação dos títulos, já exaustivamente examinados pela Comissão Organizadora do certame, contorna elementos de exclusivo caráter individual, sem repercussão geral a ensejar a atuação deste Conselho.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Carlos Eduardo Dias, Norberto Campelo e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007423-79.2016.2.00.0000
Requerente: MARCONE ALVES MIRANDA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: MG153596 – ELIANA MAGALHÃES DO VALE

RELATÓRIO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo candidato **Marcone Alves Miranda**, em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**, objetivando questionar a avaliação realizada na fase de títulos pela Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG.

O Requerente aduz que, na tentativa de obter 2 (dois) pontos no título consistente no “*exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso*” (Item 7.1.II da Resolução n.º 81 do CNJ), apresentou os seguintes documentos: i) Certidão de inscrição na OAB/MG por mais de 07 (sete) anos; ii) certidão de posse e compromisso e termo de exercício de atividade de Tabelião de Protesto de Títulos e Oficial Registrador Interino de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Peçanha/MG e de Tabelião de Notas do 1º Ofício de Notas de Mutum/MG, que, somados, atingem os 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica privativa de bacharel em direito.

Informa, porém, que a Comissão Examinadora do certame não lhe atribuiu a pontuação esperada, ao argumento de que “(...) os documentos apresentados contendo andamentos processuais não comprovam efetivamente a prática de algum ato no processo”, bem ainda por considerar que “(...) a delegação da atividade notarial não é privativa de bacharel em Direito, conforme art. 15, §2º da Lei 8.935/94”. Diante da negativa da pontuação esperada, o candidato manejou o competente recurso administrativo, que, embora conhecido, acabou sendo desprovido.

Sustenta que, para a comprovação do exercício da advocacia, bastaria a apresentação da Certidão de Inscrição perante a OAB, e que o Aviso publicado pelo TJMG no DJe de 05.10.2015, que passou a exigir “*certidão de objeto e pé*” dos processos, criou norma não prevista no regulamento de abertura do concurso (PCA n.º 0001449-32.2014.2.00.0000). Por fim, considera equivocada a interpretação dada pela Comissão Examinadora de que o exercício de atividade notarial e de registro não é privativa de bacharel em direito.

Por considerar equivocada a interpretação firmada pela Comissão Examinadora, o requerente propôs o presente PCA objetivando a atribuição dos pontos decorrentes do título referido.

Concluída a instrução processual, o pedido formulado na inicial foi **julgado improcedente**, nos termos da Decisão Id n.º 2095302, de 25.01.2017. Na oportunidade, foi observado que o Plenário deste Conselho tem se manifestado pela impossibilidade da pontuação requerida, por não ser a atividade privativa de bacharel em Direito. E ainda, que a necessidade de apresentação de “*certidões de objeto e pé*” para comprovação da atividade de advocacia derivou de interpretação da própria organizadora responsável pelo certame, e que entendimento diverso convolaria o CNJ em banca examinadora, o que não é admissível.

Não satisfeito, o requerente interpôs **Recurso Administrativo** em 31.01.2017 (Id n.º 2099627). Em suas razões recursais, sustenta que “(...) *conquanto se tenha firmado entendimento de que “o exercício de atividade notarial e de registro não é privativa de bacharel em direito, conforme art. 15, §2º da Lei 8.935/94” este juízo fere em cheio o princípio da isonomia, na medida em que consagra inadmissível tratamento discriminatório em relação aos candidatos com formação jurídica que exercem a delegação de atividade notarial e de registro por mais de 03 (três) anos com aqueles que não possuem formação jurídica, mas exercem esta mesma delegação por mais de 10 (dez) anos*”.

Regularmente notificado, o Tribunal requerido apresentou **contrarrazões** (Id n.º 2105687), onde defende a improcedência do requerimento formulado na inicial, conforme tese já assentada neste Conselho.

Em derradeira manifestação (Petição - Id n.º 2151351), o Requerente informa que a matéria debatida no presente procedimento é idêntica àquela analisada pelo Plenário junto ao PCA n.º 0005289-79.2016.2.00.0000, proposto por outro candidato em face do mesmo concurso público (Edital TJMG n.º 01/2014). Pugnou pelo julgamento conjunto (em mesa) na sessão plenária do dia 04/04/2017.

É o relatório.

Passo ao voto.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007423-79.2016.2.00.0000
Requerente: MARCONE ALVES MIRANDA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG
Advogado: MG153596 – ELIANA MAGALHÃES DO VALE

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Examinando os autos, verifica-se que as alegações apresentadas pela parte recorrente em sede recursal não são capazes de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado:

“DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por **Marcone Alves Miranda**, devidamente qualificado na inicial, contra o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG**, no qual questiona a avaliação realizada na fase de títulos pela Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG.

O Requerente informa que é candidato no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, Edital n.º 01/2014, nos critérios de provimento e de remoção, tendo sido aprovado em ambos em todas as fases do certame.

Informa que na fase de apresentação dos títulos, na tentativa de obter 2 (dois) pontos no título consistente no exercício de advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso, apresentou os seguintes documentos: i) Certidão de inscrição na OAB/MG por mais de 07 (sete) anos acompanhada de Certidão de Habilitação de Procurador em Autos Processuais com o respectivo Relatório que dela faz parte; ii) certidão de posse e compromisso e termo de exercício de atividade de Tabelião de Protesto de Títulos e Oficial Registrador Interino de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Peçanha/MG e de Tabelião de Notas do 1º Ofício de Notas de Mutum/MG, que, somados, atingem os 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica privativa de bacharel em direito.

Informa, porém, que a Comissão Examinadora do certame não lhe atribuiu a pontuação esperada, ao argumento de que “(...) os documentos apresentados contendo andamentos processuais não comprovam efetivamente a prática de algum ato no processo”, bem ainda por considerar que “(...) a delegação da atividade notarial não é privativa de bacharel em Direito, conforme art. 15, §2º da Lei 8.935/94”. E ainda, diante da negativa da pontuação esperada, o candidato manejou o competente recurso administrativo, porém, embora tenha sido conhecido, este acabou sendo indeferido.

Inconformado com a exigência apresentada pela Comissão Organizadora do concurso público em referência, o candidato informa que, nas seleções anteriores para igual cargo, a exemplo dos editais de n.º 02/2007, 01/2011 e 02/2011, para comprovação do exercício da advocacia era exigido apenas “Certidão da OAB”. Sustenta que, para a comprovação do exercício da advocacia, bastaria a apresentação da Certidão de Inscrição perante a OAB, e que o Aviso publicado pelo TJMG no DJe de 05.10.2015, que passou a exigir “certidão de objeto e pé” dos processos, criou norma não prevista no regulamento de abertura do concurso (PCA n.º 0001449-32.2014.2.00.0000).

Considera, ainda, que a Certidão de Habilitação de Procurador em autos judiciais deveria ter sido considerada pela banca examinadora, o que não ocorreu. Entende que “ninguém permanece inscrito em órgão de classe profissional por longos anos, sem ao menos praticar um ato que seja relativo à profissão”.

Por fim, considera equivocada a interpretação dada pela comissão examinadora de que o exercício de atividade notarial e de registro não é privativa de bacharel em direito.

Pelos fatos e argumentos que apresenta, requer a suspensão liminar do ato atacado, com a consequente atribuição dos pontos dos títulos referidos ao Requerente, pela comprovação do exercício da advocacia ou pelo exercício de delegação notarial e de registro na condição de bacharel em direito. No mérito, requer a confirmação da medida cautelar com a consequente atribuição dos pontos pretendidos.

O feito foi inicialmente distribuído ao e. Conselheiro Arnaldo Hossepian. Porém, posteriormente redistribuído em razão do reconhecimento da prevenção noticiada pela Secretaria Processual (Decisão n.º 2092130).

É o relatório.

Passo a análise do mérito, razão pela qual fica prejudicado o pedido de liminar.

Registre-se, inicialmente, que o Requerente renova argumentos idênticos àqueles constantes do PCA n.º 0004770-07.2016.2.00.0000 e do PCA n.º 0004791-80.2016.2.00.0000, proposto em face do mesmo concurso público.

Como candidato habilitado no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro de Minas Gerais, regido pelo Edital n.º 01/2014-TJMG, argumenta que a avaliação realizada pela Banca Examinadora quanto à comprovação do título referente ao exercício da advocacia não obedeceu aos ditames primitivos, ao tornar indispensável a apresentação de certidões de objeto e pé.

Reiterando semelhantes argumentos àqueles já externados neste Conselho, **sem razão o requerente.**

A minuta de edital da Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, não elencou as formas de comprovação do exercício da advocacia.

Vejamos:

“7. TÍTULOS

“7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I – **exercíci**da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.” (grifei)

O edital de abertura do certame (Edital n.º 1 – TJ/MG), por sua vez, ao regulamentar a fase de títulos, estabeleceu de maneira singular que a prática do item “a” - Exercício da advocacia nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação desta 2ª retificação do Edital do Concurso – deveria ser comprovada, por meio de certidão de inscrição na OAB ou certidão expedida de órgão público ao qual é subordinado, comprovando o exercício de delegação ou de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

Cite-se:

(...)

É minimamente compreensível observar que a simples certidão de inscrição na OAB não prova o efetivo exercício, mas apenas que o candidato foi regularmente aprovado e inscrito no quadro de advogados da OAB. Aquele é demonstrado por “certidões de objeto e pé” de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício. A redação do item 4 do capítulo XVIII – Exame de Títulos do Edital 01/2014, em que consta apenas a certidão de inscrição da OAB para a comprovação do exercício de advocacia, não induz seja necessário apenas este documento, uma vez que desvirtua a própria análise conceitual do termo “exercício”.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamenta a Lei nº 8.906/94, dispõe, de forma expressa, em seu artigo 5º, sobre a comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia:

“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas. Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”

Em consulta ao site da Banca Examinadora, verifica-se que, em 01/10/2015 [1], foi publicado aviso sobre os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para a outorga da delegação e títulos [2], tendo sido convocados, na mesma data, os candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática, para apresentação da referida documentação [3]. Conforme se observa, o mencionado aviso não modificou as disposições já previstas inicialmente pelo Edital inaugural, apenas esclareceu quanto aos modos de comprovação de atividades, não tendo inovado, portanto, nas regras editalícias.

O que se percebe é que a necessidade de apresentação de “certidões de objeto e pé” para comprovação da atividade de advocacia derivou de interpretação da própria organizadora responsável pelo certame, entendimento diverso convolaria o CNJ em banca examinadora, o que é inadmissível. Observa-se, inclusive, que o recurso interposto administrativamente pelo candidato foi indeferido pela banca examinadora, ao argumento de “não cumprimento das exigências previstas no Edital e no Aviso disponibilizado na edição do Diário do Judiciário Eletrônico – Dje, em 05 de outubro de 2015” (Id nº 2085751), não podendo o CNJ configurar como instância recursal de decisões administrativas de Tribunais ou Bancas Examinadoras.

Há precedente:

“PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PROVA DISCURSIVA. INOBSERVÂNCIA DE ITEM DO EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PRÁTICA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. LEGALIDADE. DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...)

5. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras de Concursos Públicos, mormente quando demonstrado que não houve parcialidade ou ilegalidade capaz de provocar a anulação de todo o certame.

6. (...)” (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000830-39.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

Quanto ao questionamento concernente ao exercício de atividade notarial e de registro, registre-se que o Plenário deste Conselho tem se manifestado pela impossibilidade da pontuação requerida, por não ser a atividade privativa de bacharel em Direito, a saber:

“EMENTA: CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS. BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADEQUAÇÃO.

1. Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser considerado como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico, de maneira

que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas carreiras jurídicas.

2. A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como carreira jurídica para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção.

3. A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de advogado/procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como advogado ou procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado.

4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar *Media Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO*, a atividade notarial e de registro não pode ser definida “como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.”

5. Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas.”

(Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Walter Nunes, j. 14/09/2010) (grifei)

“CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.

2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente.

3. Recurso conhecido e desprovido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, **julgo improcedente o pedido** constante do presente procedimento e determino o arquivamento dos autos. Prejudicado o exame da medida cautelar requerida.

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

À Secretaria para providências.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator”

Na análise das razões recursais, pontue-se que o Requerente renova argumentos idênticos àqueles constantes do **PCA n.º 0005289-79.2016.2.00.0000**, proposto em face do mesmo concurso público organizado pelo TJMG para delegação de serventias extrajudiciais vagas (Edital n.º 01/2014), cujo recurso administrativo foi julgado recentemente, na sessão do dia 04.04.2017 (248ª Sessão Ordinária), quando o Plenário do CNJ ratificou entendimento já anteriormente assentado, afastando a irregularidade imputada pelo candidato.

No referido PCA, proposto por candidato aprovado no mesmo certame, o CNJ assim decidiu:

EMENTA:

“RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. DECISÃO RECENTE DO CNJ. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido, por considerar que a atividade notarial e registral, arrolada no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item “a” do Capítulo XVIII do Edital TJMG 01/2014), por não ser privativa de bacharel em Direito, não deveria ser computada.

II. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu, em 24/11/2016, que a atribuição da pontuação do item 13.1. I, do Edital, referente ao exercício de cargo, emprego ou função não privativo de bacharel em direito traduz-se em flagrante descumprimento da Resolução CNJ nº 81/2009, bem como do próprio edital do concurso (PCA nº 0006147-47.2015.2.00.0000 - Cons. Rel. Lélío Bentes).

III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer alegação capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento”.

Restou consignado na fundamentação da citada decisão que “(...) há **negativa** de atribuição de pontos aos candidatos bacharéis em direito que exerceram a titularidade de uma serventia extrajudicial por um período de até 3 anos, sendo considerado que a delegação não é privativa de bacharel em direito”.

Denota-se que a matéria abordada no procedimento acima referenciado é a mesma suscitada no presente feito.

Na fundamentação da supramencionada decisão, foi consignado que o Plenário do CNJ decidiu, em 24/11/2016, que a atribuição da pontuação do item 13.1, I, do Edital, referente ao exercício de cargo, emprego ou função não privativo de bacharel em direito, **traduz-se em flagrante descumprimento da Resolução CNJ nº 81/2009**, bem como do próprio edital do concurso (PCA nº 0006147-47.2015.2.00.0000 - Cons. Rel. Lélío Bentes).

O entendimento externado acima possui alicerce em inúmeros outros precedentes, nos quais o CNJ tem reiteradamente confirmada a tese de impossibilidade do cômputo/pontuação da atividade notarial e registral no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item "a" do Capítulo XVIII do Edital TJMG n.º 01/2014), por não ser privativa de bacharel em Direito, a saber:

"EMENTA: CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS. BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADEQUAÇÃO.

1. (...)

4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida "como "carreira jurídica", já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito".

5. *Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas."*

(Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Walter Nunes, j. 14/09/2010) (grifei)

Na análise do precedente retro, é importante ressaltar que, nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a consulta, quando respondida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral e, conforme se observa da certidão de julgamento do procedimento supramencionado de Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, esta foi respondida por unanimidade, sendo, portanto, aplicável a todo o Poder Judiciário.

O não enquadramento da mencionada atividade no item 4 da alínea "a" do edital em exame **derivou de interpretação da própria organizadora responsável pelo certame**, sendo certo que a pretendida encampação para reavaliação das notas conferidas convolaria o CNJ em banca examinadora ou em instância recursal, o que não é admissível.

Destaque-se, ademais, que, no julgamento do **Mandado de Segurança n.º 34.544/DF** (em 01.02.2017), proposto objetivando questionar a organização do concurso organizado para delegação de serventias extrajudiciais (TJRS), o Ministro DIAS TOFFOLI indeferiu a medida cautelar por considerar que, dentre outros fundamentos, o edital do concurso seguiu a literalidade do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009 do CNJ, consignando a interpretação de que a atividade notarial e registral não é privativa de bacharel em direito.

Observe-se, ainda, que a pretensão de reavaliação dos títulos apresentados pelo candidato ora requerente, concernentes ao alegado exercício da advocacia, já exaustivamente examinados pela Comissão Organizadora do certame, contorna elementos de exclusivo **caráter individual**, sem repercussão geral a ensejar a atuação deste Conselho.

Precedentes neste sentido:

"PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS.

1. Não cabe ao CNJ a verificação dos critérios para que os títulos dos candidatos sejam considerados válidos, por se tratar de requerimento de cunho individual;

2. *Existência de decisão do Plenário do CNJ, no PCA nº 0004294-71.2013.2.0000, pela não aplicação da Resolução nº 187 neste certame;*

3. *Possibilidade de cumulação do exercício da função de conciliador voluntário e de serviço prestado à Justiça Eleitoral, sendo contada, cada espécie, uma única vez, conforme o entendimento firmado pelo CNJ por ocasião do julgamento dos PCA's nº 0002526-47.2012.2.00.0000, 2526-47.2012.2.00.0000, 2610-48.2012.2.00.0000, 2612-18. 2012.2.00.0000, 3805-68. 2012.2.00.0000 e 3331-97.2012.2.00.0000;*

4. *Impossibilidade da realização da chamada "impugnação cruzada" devido ao risco fundado na eternização da realização do concurso.*

5. *Impossibilidade de a Comissão do Concurso designada pelo Tribunal de Justiça criar um novo critério para aferição de títulos com o certame em andamento".*

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003104-39.2014.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 22ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 01/12/2014).

Descabe, pois, a atuação deste Conselho que importe em reavaliação dos títulos apresentados pelo candidato,

Assim, com iguais argumentos àqueles recentemente confirmados pelo Plenário deste Conselho, em procedimento envolvendo o mesmo concurso público (PCA n.º 0005289-79.2016.2.00.0000 - julgado em 04.04.2017), torna-se inviável, nesta fase do certame, a reavaliação dos títulos apresentados e já examinados pela Comissão Examinadora.

Resta, por fim, prejudicado o pedido do requerente de apresentação em mesa, para julgamento, deste expediente na sessão plenária do dia 04/04/2017, visto que a referida sessão já se realizou.

Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Brasília/DF, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator

VOTO CONVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório e acompanho o voto pelo desprovimento do recurso, contudo, fazendo registro do que segue:

Muito embora tenha proferido voto divergente no PCA 5289-79, decidido por maioria na 248ª Sessão Ordinária, em 04.04.2017, em atenção ao princípio da colegialidade e da necessidade de estabilizar a orientação sobre casos semelhantes, com respeito à isonomia, acompanho o relator.

É como voto.

Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Brasília, 2017-06-07.